

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto tem por objetivo clarear, com indispensável precisão, a efetiva aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos – Previmpa –, a fim de evitar a dualidade de interpretações acerca do real alcance do dispositivo legal, cuja alteração é proposta por este instrumento.

Presentemente, o objetivo do referido dispositivo é o de permitir à Administração uma disponibilidade plena dos servidores sob o regime especial. Contudo, com o passar dos anos, em face do processo de modernização das atividades funcionais, esses foram adquirindo maior disponibilidade de tempo. Essa disponibilização vem sendo desconsiderada pelos órgãos de controle, que permaneceram utilizando uma interpretação meramente redacional, limitada na própria Lei, sem observar os princípios sociais e o interesse público, com a alteração das circunstâncias que constituem o novo contexto em que se inserem.

Isso posto, a Proposição que ora apresentamos pretende, além de esclarecer dúvidas quanto às interpretações referidas, modernizar o processo de disponibilidade dos servidores que aceitam a convocação do regime especial de dedicação exclusiva, permitindo que o Previmpa formule novas políticas de utilização de seus recursos humanos e, também, ensejando que seus servidores possam avançar no processo social e coletivo do desenvolvimento de nosso Município.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013.

VEREADOR REGINALDO PUJOL

PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo a participação em:

I – órgãos de deliberação coletiva;

II – atividades didáticas; e

III – outras atividades públicas ou privadas que não interfiram no regime especial de que trata este artigo e sejam compatíveis com o horário de trabalho, devendo-se priorizar sobre essas as convocações do Poder Público Municipal, o exercício das atribuições e das funções do cargo público e as delegações das respectivas chefias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.